



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0200/2020

Rio de Janeiro, 13 de março de 2020.

Processo nº 5000221-25.2020.4.02.5101,
ajuizado por
representado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **4º Juizado Especial Federal**, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto à realização de **biópsia renal**.

I - RELATÓRIO

1. De acordo com documento médico do Hospital Federal Cardoso Fontes (Evento 49, Anexo 2, páginas 03 e 04), emitido em 07 de janeiro de 2020, por (CREMERJ) o Autor, 27 anos, portador do vírus da imunodeficiência humana (HIV) em tratamento medicamentoso regular com (TDF + lamivudina (3TC) + dolutegravir (DLT), foi internado devido ao quadro de **injúria renal aguda** (creatinina 6,4 / ureia 70 / potássio 3,7), com função renal prévia sem alteração, com indicação de **biópsia renal com urgência** para definição de diagnóstico para iniciar tratamento específico. A demora do procedimento pode acarretar danos irreparáveis para o Autor, como perda irreversível da função renal.

II - ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.

2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do SUS e dá outras providências.

3. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:

I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;

II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e





III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.

DO QUADRO CLÍNICO

1. A **injúria renal aguda** (IRA) é caracterizada por uma rápida queda do ritmo de filtração glomerular, podendo ser acompanhada de retenção de produtos nitrogenados e distúrbios hidroeletrólíticos. É uma síndrome complexa, de etiologias múltiplas e variáveis e sem consenso em sua definição. Desde 2007 são usados alguns critérios diagnósticos para identificação da IRA: as alterações agudas dos níveis séricos da creatinina (aumento absoluto de creatinina superior a 0,3 mg/dL ou relativo de 50% em relação ao valor basal) ou do débito urinário (diminuição inferior a 0,5 ml/kg/min por mais de 6 horas - oligúria)¹.
2. **HIV** é a sigla em inglês do vírus da imunodeficiência humana. Causador da aids, ataca o sistema imunológico, responsável por defender o organismo de doenças. As células mais atingidas são os linfócitos T CD4+. E é alterando o DNA dessa célula que o HIV faz cópias de si mesmo. Depois de se multiplicar, rompe os linfócitos em busca de outros para continuar a infecção. Ter o HIV não é a mesma coisa que ter aids. Há muitos soropositivos que vivem anos sem apresentar sintomas e sem desenvolver a doença. Mas podem transmitir o vírus a outras pessoas pelas relações sexuais desprotegidas, pelo compartilhamento de seringas contaminadas ou de mãe para filho durante a gravidez e a amamentação, quando não tomam as devidas medidas de prevenção. Por isso, é sempre importante fazer o teste e se proteger em todas as situações².

DO PLEITO

1. A **biópsia** é definida como remoção e avaliação patológica de amostras, na forma de pequenos fragmentos de tecido do corpo vivo³. Por meio da biópsia é possível ao patologista avaliar a distribuição, extensão e profundidade da doença, e identificar alterações invisíveis à visão endoscópica⁴.

III – CONCLUSÃO

1. Informa-se que a **biópsia renal está indicada** ao melhor manejo terapêutico do quadro clínico que acomete o Autor (Evento 49, Anexo 2, páginas 03 e 04).
2. Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), destaca-se que o procedimento pleiteado **está coberto pelo SUS**, conforme Tabela de

¹ PONCE D.; et al. Injúria renal aguda em unidade de terapia intensiva: estudo prospectivo sobre a incidência, fatores de risco e mortalidade. Rev. bras. ter. intensiva vol.23 no.3 São Paulo July/Sept. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-507X2011000300010&script=sci_arttext>. Acesso em: 13 mar. 2020.

² MINISTÉRIO DA SAÚDE. Departamento de Doenças de Condições Crônicas e Infecções Sexualmente Transmissíveis. O que é HIV. Disponível em: <<http://www.aids.gov.br/pt-br/publico-geral/o-que-e-hiv>>. Acesso em: 13 mar. 2020.

³ BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE. DeCS. Descritores em Ciências da Saúde. Biopsia. Disponível em: <http://decs.bvs.br/cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver/?IsisScript=../cgi-bin/decsserver/decsserver.xis&previous_page=homepage&task=exact_term&interface_language=p&search_language=p&search_exp=Bj%F3psia>. Acesso em: 13 mar. 2020.

⁴ Scielo. KAGUEYAMA, F. M. N. et al. Importância das Biópsias Seriadas e Avaliação Histológica em Pacientes com Diarreia Crônica e Colonoscopia Normal. ABCD Arquivo Brasileiro de Cirurgia Digestiva 2014;27(3):184-187. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/abcd/v27n3/pt_0102-6720-abcd-27-03-00184.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2020.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), na qual constam: biópsia de rim por punção, sob o código de procedimento: 02.01.01.043-7.

3. Ressalta-se que o acesso ao serviço habilitado para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁵.

4. Nesse sentido, em consulta ao site da plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER** foi identificado que o Autor não se encontra inserido, no sistema de regulação, para a realização do procedimento pleiteado.

5. Ressalta-se que o Autor é acompanhado por uma unidade de saúde conveniada ao SUS, a saber **Hospital Universitário Antônio Pedro**, onde foi transferido do Hospital Federal Cardoso Fontes no dia 13 de janeiro de 2020 (Evento 52, OFIC1, página 2). Portanto, cumpre esclarecer que é responsabilidade da referida unidade realizar o **procedimento (biópsia renal)** pleiteado ou, no caso de impossibilidade, promover o encaminhamento do Autor a outra unidade apta ao atendimento da demanda.

7. **É importante ressaltar que a demora na realização do referido procedimento pode acarretar impacto negativo no prognóstico do Autor. Consta em documento médico anexado ao processo** (Evento 49, Anexo 2, páginas 03 e 04), “... *A demora do procedimento pode acarretar danos irreparáveis para o Autor, como perda irreversível da função renal...*”.

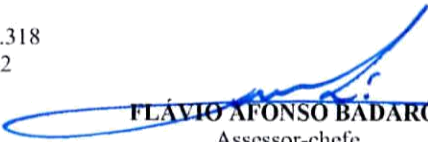
8. Insta ainda informar que, embora os atendimentos ambulatoriais eletivos de pacientes estáveis nas unidades de saúde públicas, privadas e universitárias no estado do Rio de Janeiro estejam suspensos, por tempo indeterminado, considerando a declaração de pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS (Resolução SES Nº 2004 de 18 de março de 2020), por se tratar de demanda com possibilidade de descompensação ou deteriorização clínica, entende-se que o caso em tela não está contemplado na Resolução supradita.⁶

É o parecer.

Ao 4º Juizado Especial Federal, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

MARIZA DE QUEIROZ SANTA MARTA
Enfermeira
COREN-RJ 150.318
ID: 4439723-2

MARCELA MACHADO DURAO
Assistente de Coordenação
CRF-RJ 11517
ID. 4.216.255-6


FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁵ BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: < <http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 13 mar. 2020.

⁶ SER. Sistema Estadual de Regulação. Disponível em: < <https://ser.saudenet.srv.br/ser/login>>. Acesso em: 20 mar. 2020.